

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.463, DE 2021

Apensado: PL nº 736/2023

Institui o Escritório Contábil Parceiro e dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Contador, Técnico em Contabilidade e pessoas jurídicas, devidamente registradas em Conselho Regional de Contabilidade e dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe institui o escritório contábil parceiro e o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de contador, técnico em contabilidade e pessoas jurídicas, devidamente registradas em conselho regional de contabilidade.

Foi apensada à proposição principal o Projeto de Lei nº 736, de 2023, de autoria do Deputado Hugo Leal, com teor idêntico ao principal, justificando-se como uma homenagem ao autor da proposta original, que não foi reeleito.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho; de Desenvolvimento Econômico; e de Indústria, Comércio e Serviços, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. A apreciação das proposições é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é o ordinário.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A utilização do sistema de parceria para contratação de profissionais já é uma realidade em nosso País, a exemplo da legislação que regulamentou os salões-parceiros (Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016). Prevê-se, por intermédio do presente projeto de lei, a adoção de sistema análogo, com a criação do Escritório Contábil Parceiro, permitindo-se a contratação de contador e de técnico em contabilidade na condição de parceiro, o que implica dizer que não haverá vínculo de emprego do profissional-parceiro com o escritório parceiro e tampouco relação societária entre essas mesmas partes.

O uso do sistema de parceria traz benefícios tanto para o escritório quanto para o profissional-parceiro. Para o escritório, o contrato de parceria o exime do pagamento de encargos trabalhistas decorrentes de um contrato com vínculo de emprego, tais como férias, décimo terceiro salário ou Fundo de Garantia. Já o profissional-parceiro poderá estabelecer as condições em que executará o trabalho, que poderá ser prestado no próprio estabelecimento ou em sua casa, por exemplo, bem como o valor que irá perceber sobre o serviço realizado.

Assim, ainda que não haja um contrato de emprego, o contrato de parceria traz segurança jurídica às partes, devendo dele constar cláusulas obrigatórias mínimas que estabeleçam qual o percentual que poderá ser retido pelo escritório sobre os valores percebidos, a obrigação por parte do escritório de promover a retenção e o recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional e a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, entre outras.



Outro importante aspecto decorrente do projeto é o fato de que a celebração do contrato de parceria é vinculada tão somente às atividades-fim da empresa. Desse modo, o escritório não poderá contratar na condição de parceiro uma secretária ou o pessoal para executar os serviços de limpeza, por exemplo, estando a contratação restrita aos contadores e aos técnicos em contabilidade.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve oportunidade de se manifestar quanto à constitucionalidade da contratação de profissionais de beleza sob a forma de parceria, entendendo que esse tipo de contrato não ofende a proteção constitucional da relação de emprego. Na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5625, formulou-se a tese de que *“É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016. É nulo o contrato civil de parceria referido quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizer presente seus elementos caracterizadores”*.

Embora concordemos com o teor da proposição em linhas gerais, há que se fazer, a nosso ver, alterações no texto original.

Os escritórios de contabilidade exercem atividades que podem ter um grande impacto sobre a vida financeira de seus clientes, assumindo, portanto, um risco considerável. Em sendo o presente projeto transformado em lei, esse mesmo risco também incidirá sobre os escritórios contábeis parceiros. Assim sendo, deve ser estabelecida uma responsabilidade solidária entre essas duas partes quanto às atividades desenvolvidas em conjunto.

Nos mesmos moldes previstos na legislação do salão-parceiro, estamos acrescentando um dispositivo prevendo que os escritórios contábeis parceiros estarão submetidos à fiscalização do trabalho.

Por fim, visando a dar maior segurança jurídica aos trabalhadores, alteramos a redação do art. 5º do projeto para submeter à Justiça do Trabalho os conflitos provenientes do descumprimento do contrato de que trata o presente projeto.



Diante do exposto, concordamos na íntegra com a matéria em análise nesta CTRAB, razão pela qual votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.463, de 2021, e do Projeto de Lei nº 736, de 2023, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-6644



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 4.463/2021 E 736/2023

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os escritórios de contabilidade e os profissionais que exercem as atividades de Contador e Técnico em Contabilidade, devidamente registrados em Conselho Regional de Contabilidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os escritórios de contabilidade poderão celebrar contrato de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Contador e Técnico em Contabilidade, na condição de pessoa física ou jurídica, devidamente registrados em seus Conselhos Regionais.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput* deste artigo, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados escritório contábil parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O escritório contábil parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de contabilidade pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º O escritório contábil parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do escritório contábil parceiro, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 5º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do escritório contábil parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.



§ 6º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários e profissionais liberais.

§ 7º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo ser homologado através de procedimentos adotados em meio eletrônico.

§ 8º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, poderá ser assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 9º As partes de que trata o *caput* deste artigo são solidariamente responsáveis pelas atividades realizadas em nome dos clientes, estendendo-se essa responsabilidade a todas as orientações e acompanhamentos das obrigações legais, fiscais e contábeis decorrentes das atividades desempenhadas em conjunto.

Art. 2º São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I – percentual das retenções pelo escritório contábil parceiro dos valores recebidos para cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II – obrigação, por parte do escritório contábil parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III – condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV – direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V – possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI – obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

Art. 3º Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do escritório contábil parceiro e o profissional-parceiro quando:

I – não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação



das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Os conflitos provenientes do descumprimento do contrato de parceria de que trata a presente Lei serão de competência da Justiça do Trabalho e dirimidos no foro do domicílio do profissional-parceiro, podendo-se fazer uso da mediação e da arbitragem técnica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

2024-6644

